

Ref: Procedimento Administrativo nº 158/2017 (MPRJ 2017.01297707) e Inquérito Civil nº 01/2019 (MPRJ 2019.00677824)

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ESTRUTURAL № 01/2023

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, doravante nominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por seu Prefeito, pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Coordenador de Saúde Mental, firma o presente instrumento de COMPROMISSO, os termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante nominado COMPROMITENTE, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, neste ato representado pelos Promotores de Justiça Bruno de Sá Barcelos Cavaco, titular da 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, e Carolina Nery Enne, Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras, motivado pelas razões abaixo consignadas.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição da República), conduz à garantia de vários direitos constitucionalmente previstos, como o direito à saúde;

CONSIDERANDO, com efeito, que o artigo 196 da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

\*



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição da República, que aludem ao dever do Estado de prestar serviço de saúde universal, igualitário e integral, por intermédio da responsabilidade compartilhada entre as três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal);

**CONSIDERANDO** que, como nos ensina Georges Canguilhem, "saúde implica poder adoecer e sair do estado patológico. Em outras palavras, a saúde é entendida por referência à possibilidade de enfrentar situações novas, pela "margem de tolerância ou de segurança que cada um possui para enfrentar e superar as infidelidades do meio<sup>1</sup>".

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", como expressamente determina o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.216/2001, a qual dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, conhecido como "Reforma Psiquiátrica", estabelece, em seu artigo 2º, que: Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - <u>ter acesso ao melhor tratamento do sistema de</u> <u>saúde</u>, consentâneo às suas necessidades;

2011.

<

A 4 F

<sup>1</sup> CANGUILHEM, Georges. O normal e o patológico. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

- II ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III <u>ser protegida contra qualquer forma de</u> <u>abuso e exploração</u>;
  - IV ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII <u>ser tratada em ambiente terapêutico</u> <u>pelos meios menos invasivos possíveis;</u>
- IX <u>ser tratada, preferencialmente, em</u> <u>serviços comunitários de saúde mental</u>. (grifos nossos)

complexo<sup>2</sup>, abrange quatro dimensões principais, quais sejam, teórico- conceitual, técnico assistencial, jurídico-política e sociocultural, que pretende a mudança no modo de compreender a "doença mental", tomando-a como existência em sofrimento, fruto das condições de vida e do lugar ocupado por cada sujeito social, bem como propõe mudanças nos serviços, que devem ser locais de acolhimento, de cuidado e de trocas sociais; de sociabilidade e produção de subjetividades, isto é, que lidem com pessoas e não com doenças;

1

CONSIDERANDO que o modelo trazido pela lei em questão centra-se no deslocamento da assistência à saúde aos portadores de transtornos mentais, dos hospitais psiquiátricos especializados para a rede pública extra-hospitalar e para a

y 3 H



família, sempre que possível, buscando reinserção social do paciente em seu meio, sendo necessária, para tanto, a existência de uma Rede de Atenção Psicossocial com diversos pontos agrupados em componentes de atenção que abarquem diferentes níveis do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que pelas definições da Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde mental é um "estado de bem-estar em que o indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com as tensões normais da vida, pode trabalhar de forma produtiva e frutífera e é capaz de dar uma contribuição para sua comunidade";

CONSIDERANDO ter sido instaurado, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, o PA nº 158/2017, cujo objeto é acompanhar, de forma continuada, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO ter sido instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras, o IC nº 01/2019, cujo objeto é a "Adoção das providências cabíveis, para diagnóstico e implementação do serviço de saúde mental para crianças e adolescentes no Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que, no bojo dos referidos procedimentos, foram recebidas dezenas de representações noticiando diversas deficiências no serviço público de Atenção Psicossocial prestado pelo Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que as referidas representações<sup>3</sup> dão conta de diversas irregularidades, como, por exemplo, a insuficiência de pessoal, a falta de medicamentos, a ausência de leitos psiquiátricos em Hospital Geral e a própria ausência do serviço;

Å

CONSIDERANDO que, a partir de reuniões<sup>4</sup> realizadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé e pela Promotoria da Infância e Juventude de Rio das Ostras com o Município de Rio das Ostras, bem como em visita institucional realizada no Ambulatório de Saúde Mental no dia 22/11/2022, restaram







constatadas, de fato, inúmeras deficiências na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Rio das Ostras, evidenciando-se a necessidade premente de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o GATE/MPRJ, no bojo da Informação Técnica nº 578/2022, ao analisar dados públicos contidos no DATASUS, documentos elaborados pelo Município de Rio das Ostras, além de informações obtidas durante as reuniões acima mencionadas, concluiu que, no Município de Rio das Ostras, os parâmetros da legislação e dos marcos normativos de referência da RAPS estão parcialmente atendidos, com avaliação geral negativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o GATE/MPRJ, ao final da análise, elencou a necessidade de uma série de providências a serem adotadas pelo Município de Rio das Ostras, destinadas ao saneamento das irregularidades e deficiências atualmente existentes, como: I) implementação de estratégias metodológicas de qualificação (supervisão clínico-institucional, fórum intersetorial e matriciamento pelo CAPS); II) implantação dos CAPS i; III) implantação/retomada dos leitos de saúde mental do Hospital Geral; IV) implantação de um segundo SRT no Município (a partir de avaliação nominal de pacientes em processo de desinstitucionalização); V) qualificação para CAPS III; VI) implantação do CAPS AD:

considerando que o cenário exposto descortina um evidente litígio estrutural<sup>5</sup>, em razão de um comportamento institucional reiterado que tem causado, fomentado ou viabilizado um conflito com a sociedade que se relaciona com a estrutura, aqui entendida como a Política Pública de Atenção Psicossocial do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO, como bem observou o Professor Edilson Vitorelli, que a causa do litígio estrutural não é um evento específico e determinado. Pelo contrário, a causa de pedir em um litígio estrutural é a reiteração de um comportamento institucional, ao longo do tempo, que vai criando uma situação de conflito entre aquela entidade e a sociedade;

L

5

CONSIDERANDO que isso decorre de uma série de comportamentos que, no decurso do tempo, vão causando esse litígio, como, por exemplo, a falta de aporte de recursos, não realização de concurso público, alta rotatividade de pessoal, precariedade dos vínculos trabalhistas, desvios de função, inadequadas governança e gestão do serviço, até que, em certo momento, vislumbra-se que aquela estrutura não é capaz de dar conta do seu encargo;

CONSIDERANDO que tudo o que aqui foi descrito também foi percebido pela Comissão de Avaliação da Saúde, criada pelo Município de Rio das Ostras por meio da Portaria nº 918/2019. Com efeito, em relatório produzido ao final dos trabalhos, a referida comissão mapeou diversas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras que afetam diretamente a adequada prestação do serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que, somente no que tange à gestão de pessoal, no texto que possui 97 páginas, houve a citação, por 7 vezes, de utilização de comissionados em atividades permanentes, em nítido desvio de função. Houve menção, ainda, por 14 vezes ao longo do texto, aos malefícios da intervenção política nas atividades da Secretaria, inclusive com a nomeação de pessoas para desempenho de atividades na referida pasta sem a qualificação adequada,

CONSIDERANDO que o TAC estrutural ora proposto pretende implementar uma transformação do comportamento que origina o litígio, visando saná-lo por intermédio da resolução das causas estruturais, em vez de lidar apenas com as consequências do conflito, o que ocorre muitas vezes por intermédio de milhares de ações individuais;

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ESTRUTURAL, nos seguintes termos:

### CLÁUSULA PRIMEIRA:

a) Diagnóstico atualizado (2023) de toda a estrutura da

ff

6M

RAPS, contendo informações sobre seus pontos de atenção, fluxos entre serviços, o papel do NASF no apoio matricial, articulações intersetoriais pactuadas, forma de realização de reuniões para articulação da rede (remota e presencial) e periodicidade dos encontros, realização de cursos de capacitação, financiamento e quadro de pessoal;

- b) Diagnóstico da necessidade de recursos necessários, bem como acerca da existência de recursos de financiamento da União e do Estado do Rio de Janeiro para: implementação de supervisão clínicoinstitucional, implementação do CAPS i, qualificação do CAPS II em CAPS III, implementação do CAPS AD e abertura de um segundo SRT;
- c) Diagnóstico das necessidades de pessoal para a RAPS, incluindo cronograma para realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados;
- d) Cronograma de curto (180 dias), médio (360 dias) e longo (720 dias) prazos para implementação do plano apresentado, inclusive com a alocação orçamentária necessária.

### CLÁUSULA SEGUNDA:

O Município de Rio das Ostras, por intermédio da Secretaria de Saúde, se compromete a cumprir o cronograma elaborado e a enviar à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, até o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo informações \_atualizadas sobre as providências adotadas, para cumprimento das ações pactuadas, a partir das quais, em cooperação com as partes, poderão ser propostas novas medidas e a readequação das providências firmadas no plano;

# A

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

O Município de Rio das Ostras, por intermédio da Secretaria de Saúde, se compromete a cumprir o cronograma elaborado e a enviar à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, até







o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo informações \_atualizadas sobre as providências adotadas, para cumprimento das ações pactuadas, a partir das quais, em cooperação com as partes, poderão ser propostas novas medidas e a readequação das providências firmadas no plano.

Na hipótese de cumprimento dos termos destas avença, ficam estabelecidas, como cláusulas penais:

- a) A inclusão, na proposta de lei orçamentária subsequente, de verbas para o custeio do cumprimento das obrigações pactuadas neste TAC;
- b) A suspensão de 30% dos gastos com publicidade institucional nos 12 (doze) meses seguintes ao descumprimento das obrigações pactuadas neste TAC;
- c) Na hipótese de o descumprimento se referir à estruturação do quadro de pessoal da RAPS, o Município de Rio das Ostras revogará 50% das cessões de servidores que estão exercendo suas atividades em outros entes públicos com ônus para o cedente;
- d) Ainda na hipótese de descumprimento se referir à estruturação do quadro de pessoal da RAPS, acaso a impossibilidade de realização de concurso público seja em razão da limitação com gastos de pessoal prevista constitucionalmente, o Município de Rio das Ostras reduzirá a quantidade de cargos em comissão tanto quanto seja necessário para viabilizar a criação e/ou provimento de cargos efetivos.

A)

Parágrafo único – Antes da aplicação das penalidades mencionadas acima, o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, na pessoa do. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Rio das ostras, será notificado, por qualquer meio legal válido, para justificar ao COMPROMITENTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os motivos de

M



descumprimento de quaisquer termos desta avença e que, na ausência tornam as cláusulas aqui celebradas exigíveis e executáveis de forma imediata;

### CLÁUSULA QUARTA:

O COMPROMITENTE promoverá a publicação do extrato do presente TAC no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

### CLÁUSULA QUINTA:

O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85; e artigo 784, IV, e XII, do Código de Processo Civil, produzindo seus efeitos desde a data de sua celebração.

Macaé, 01 de junho de 2023.

Bruno de Sá Barcelos Cavaco Promotor de Justiça

Mat. 4353

Carolina Nery Enne Promotora de Justiça Mat. 5707

Marcelino Carlos Borta Dias

Prefeito do Município de Rio das Ostras

Denilson Santa Rosa

Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras

9

156824	
Alessandro Barbosa	
Coordenador de Saúde Mental de Rio das Ostra	l!

Testemunha:	Jeggen ne maquene de Franco ODF107335
Testemunha:	
restemuma.	
	MAT. 10526-0
	MAT. 10526-0

-

17783